



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 21/12/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03660e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **BAIANÓPOLIS**

Gestor: Jandira Soares Silva Xavier

Relator **Cons. Subst. Antonio Emanuel**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de BAIANÓPOLIS, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Baianópolis**, exercício de 2017, de responsabilidade da Sr^a **Jandira Soares Silva Xavier**, foi enviada eletronicamente a este Tribunal, através do e-TCM, autuado sob o nº **03660e18**, **no prazo estipulado no art. 7º da Resolução TCM nº 1060/05 (e suas alterações)**.

Para garantir maior agilidade, segurança e transparência à sua ação institucional, este Tribunal estabeleceu através das Resoluções ns. 1338/2015 e 1337/2015 normas sobre o processo eletrônico no âmbito desta Corte, assim como a obrigatoriedade do encaminhamento via e-TCM da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados, razão por que, em cumprimento a essas normas, todos os documentos, assinados digitalmente, que compõem estas contas anuais foram enviados, exclusivamente, por meio eletrônico.

As contas foram colocadas em disponibilidade pública no sítio oficial do e-TCM, no endereço eletrônico “<https://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>”, em obediência às Constituições Federal (art. 31, § 3º) e Estadual (art. 63, § 1º, e art. 95, §2º) e a Lei Complementar nº 06/91 (arts. 53 e 54). Foi apresentado na defesa o Ato 040/2018, relativo à disponibilidade pública destas contas.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A **Cientificação/Relatório Anual**, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município está jurisdicionado e resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, bem como o **Pronunciamento Técnico** emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, estão disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – **SIGA**.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o gestor foi notificado (Edital nº 521/2018, publicado no DOETCM de 28/09/2018, e via eletrônica, através do e-TCM), manifestando-se, tempestivamente, com a anexação das suas justificativas na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ**” do processo eletrônico e-TCM, acompanhadas da documentação probatória que entendeu pertinente.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer nº 1803/2018**, subscrito pela Procuradora Aline Paim Monteiro do Rego Rio Branco, opinando pela aprovação, com ressalvas, e aplicação de multa, e ressarcimento.

DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

As Contas de 2016, de responsabilidade de outro Gestor, Sr. Anderson Cleyton Santos Almeida, foram aprovadas com ressalvas, com multa de **R\$ 5.000,00**, além do ressarcimento de **R\$73.329,80**.

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual do quadriênio 2014/2017 foi instituído pela Lei nº 143/2013, e as Diretrizes Orçamentárias pela Lei nº 196/2016.

A Lei Orçamentária Anual nº 197/2016 aprovou o orçamento para o exercício de 2017, estimando a receita e fixando a despesa em **R\$ 39.845.400,00**, sendo **R\$ 30.730.499,86** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 9.114.900,14** ao Orçamento da Seguridade Social. Foi autorizada a abertura de créditos suplementares até o limite de 100% do orçamento para os recursos provenientes de anulação de dotações, superávit financeiro e excesso de arrecadação.

Recomenda-se que as próximas leis orçamentárias fixem limites e parâmetros mais razoáveis de autorizações para abertura de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária, visto que o percentual de 100% distorce por completo o controle do legislativo sobre a execução orçamentária.

Foi apresentada a comprovação da publicação da LDO e LOA, em cumprimento ao art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre o incentivo à participação popular e a realização de audiências públicas durante a fase de elaboração dos instrumentos de planejamento, a Gestora alegou que o orçamento foi elaborado e aprovado no exercício anterior, não sendo, portanto, de sua responsabilidade, o que é verdade. Deve a Administração adotar medidas efetivas para inclusão da população nesta fase de formulação das políticas públicas no âmbito municipal nos próximos exercícios, em atendimento às normas da LRF.

Conforme documentos apresentados nos autos e outros na defesa, foram abertos créditos adicionais suplementares de **R\$ 14.366.695,31**, por anulação de dotações, contabilizados em igual valor e dentro do legalmente estabelecido.

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de **R\$ 927.626,08**, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017.

O Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) foi aprovado na Lei Orçamentária e a Programação Financeira/Cronograma de Execução Mensal de Desembolso aprovada pelo Decreto n.61/2017.

DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. Edivan Soares Ferreira, CRC nº BA 024634/0.

Foi apresentado na defesa o demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária (doc. 05).

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e Anexos desta prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, **atendendo** ao art. 50, III, da LRF.

Balanço Orçamentário

A **receita arrecadada**, de acordo com o Balanço Orçamentário, foi de **R\$ 31.753.154,08**, correspondendo a **79,69%** do valor previsto no Orçamento (**R\$ 39.845.400,00**).

A **despesa realizada** foi de **R\$ 32.558.043,91**, ante uma fixação de **R\$ 39.845.400,00**, evidenciando uma economia orçamentária de **R\$ 7.287.356,09**, equivalente a **81,71%** do valor autorizado.

O resultado da execução orçamentária foi **déficit** de **R\$ 804.889,83**.

Apesar da Gestora alegar na defesa que esse déficit foi decorrente da crise econômica e política do país, restou evidente que ele realizou mais gastos do que os recursos disponíveis no exercício, contrariando o princípio do equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que repercutirá em ressalva ao final deste decisório, devendo a Administração tomar as devidas providências para que a execução do orçamento traga resultados equilibrados nos exercícios seguintes.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas. Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2017 pode ser conceituada como **“altamente deficiente”**, uma vez que as receitas e as despesas tiveram um desvio negativo de **20,31% e 18,29%**.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

A irregularidade fica afastada neste exercício visto que o Orçamento foi elaborado em outra gestão, devendo a Administração adotar medidas no sentido de promover o correto planejamento quanto às estimativas de receita e despesa, no intuito de atender às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em relação ao exercício de 2016, a receita diminuiu **1,64%**, e a despesa cresceu **2,70%**. A execução orçamentária superavitária do exercício anterior de **R\$ 581.739,59** passou a deficitária no exercício sob exame, em **R\$ 804.889,83**.

DESCRIÇÃO	2016 (R\$)	2017 (R\$)	%
RECEITA ORÇAMENTÁRIA	32.282.912,55	31.753.154,08	-1,64
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	31.701.172,96	32.558.043,91	2,70
RESULTADO	581.739,59	(804.889,83)	-

Foram apresentados os quadros demonstrativos dos Restos a Pagar processados e não processados, em cumprimento às normas do MCASP (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público).

Balanço Patrimonial, Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais

Com relação à **dívida ativa**, verifica-se uma baixa arrecadação de **R\$ 81.951,83**, que representa apenas **5,37%** do estoque escriturado em 2016 (**R\$ 1.524.349,94**).

Apesar da Gestora alegar na defesa, sem comprovar, que tem se esforçado para efetuar a cobrança dessa dívida, por meio de providências administrativas e judiciais, a cobrança revela ter sido ineficaz, o que caracteriza renúncia de receita, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias para o ingresso dessa receita à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta, sob pena de responsabilidade.

Por “*renúncia de receita*” deve-se entender a desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente por sua instituição. A não cobrança da Dívida Ativa só é permitida quando o montante do débito for inferior aos respectivos custos de cobranças, conforme § 3º, art. 14 da LRF. Entretanto, para se estabelecer quais os débitos que são inexecutáveis se faz necessário manifestação da Procuradoria Jurídica do Município e da Secretaria de Administração e Finanças, estabelecendo os parâmetros e critérios para os débitos de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pequeno valor, observando todos os ditames estabelecidos no Código Tributário Nacional, em seus arts. 175 a 182.

Foi apresentado o Termo de Conferência de Caixa e Bancos, em cumprimento ao art. 9º, item 20 da Res. TCM 1060/05, indicando saldo de **R\$ 1.073.945,28**, que não corresponde ao Balanço Patrimonial (**R\$ 1.105.466,26**), devendo a Gestora promover os ajustes pertinentes na prestação de contas de 2018.

O saldo de Bens Patrimoniais foi de **R\$ 11.951.383,72**, de **3.42%**, superior em relação ao exercício anterior (**R\$ 11.556.552,64**).

A Dívida Consolidada atingiu **10,92%** da Receita Corrente Líquida do Município, dentro do limite de 120% estabelecido em Resolução pelo Senado Federal (Res. 40/2001, art. 3, inciso II).

A Dívida Fundada Interna apresentou saldo de **R\$ 3.677.635,37**, sem contabilização de precatórios.

O Demonstrativo das Variações Patrimoniais registrou **superávit** de **R\$ 1.997.831,62**, e o Balanço Patrimonial um Patrimônio Líquido de **R\$ 7.232.898,47**.

Com relação à conta genérica “diversas variações patrimoniais aumentativas” de **R\$ 43.518,83**, a Gestora na defesa os individualizou sendo decorrentes da execução orçamentária (e não baixas de dívidas), no entanto, não esclareceu junto às demonstrações contábeis com a anexação das respectivas notas explicativas, ficando advertida a Administração que nos próximos exercícios faça os devidos esclarecimentos dos lançamentos em notas, conforme dispõe o MCASP.

Foram cumpridos os itens 18 e 29 do art. 9º da Res. TCM n. 1060/05, pela apresentação, na defesa, dos documentos ali previstos (Relação dos Bens adquiridos no exercício e a Certidão emitida pelo Prefeito, Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle do Patrimônio; Relação de Restos a Pagar e) - docs. 12, 13 e 14.

Da análise das peças contábeis foram apontadas as seguintes inconsistências:

- ⤴ divergências nos grupos do Demonstrativo de Contas do Razão do SIGA (dezembro/2017) em relação ao Balanço Patrimonial;
- ⤴ ausência de comprovação de recolhimento ao erário municipal dos saldos de **R\$ 9.785,27** e **R\$ 95.770,73** a título de ISS e IRRF, respectivamente;
- ⤴ não adoção do Regime de Competência para os valores a receber decorrentes das variações patrimoniais oriundas de receitas;
- ⤴ ausência do registro da depreciação dos bens móveis e imóveis no Balanço Patrimonial;
- ⤴ ausência dos contratos de rateio e registro no grupo “investimentos” dos valores firmados com o Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios do Oeste da Bahia e o Consórcio Público Intermunicipal dos Municípios do Oeste da Bahia, em desatendimento à instrução IPC n. 10 da Secretaria do Tesouro Nacional, que determina que tais operações devem ser registradas no subgrupo “investimentos”, conta “participação em consórcios públicos”;
- ⤴ não comprovação dos saldos das dívidas de longo prazo registradas no Passivo Não Circulante (“atributo P”), pela não apresentação das certidões emitidas pelos credores, exigidas no item 39, art. 9º, da Res. TCM 1060/05.

A defesa esclareceu outras impropriedades relacionadas no Pronunciamento Técnico, através dos documentos apresentados nesta oportunidade, relativos aos seguintes temas: (1) previsão da receita; (2) divergência entre os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários e os Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa; (3) reclassificação para o passivo circulante a dívida fundada vencível nos 12 meses subsequentes; (4) Ativos Circulante e não Circulante com saldos divergentes daqueles dos Ativos Financeiro e Permanente; (5) inconsistência nos valores de arrecadação e baixa da Dívida Ativa, (6) atualização da dívida ativa; e (7) ausência do Demonstrativo do superávit/déficit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício (docs. 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 18).

Restos a pagar x Disponibilidade Financeira

A área técnica deste Tribunal aponta que não há saldo financeiro suficiente para a cobertura dos Restos a Pagar inscritos no exercício sob exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
Caixa e Bancos	1.073.945,28
(+) Haveres Financeiros	166.514,49
(=) Disponibilidade Financeira	1.271.980,75
(-) Consignações e Retenções	2.964.160,27
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	386.963,47
(=) Disponibilidade de Caixa	-2.079.142,99
(-) Restos a Pagar do Exercício	1.206.694,47
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	455.431,81
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	3.677.635,37
(=) Total	-7.418.904,64

Vale destacar que o art. 42 da LRF veda “*ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possam ser integralmente cumprida dentre dele, ou que tenha parcelas a serem pagas a serem pagas no exercício seguinte sem haja disponibilidade de caixa*”. Conquanto as sanções legais deste dispositivo recaiam apenas ao final do mandato da gestão, o seu alcance deve ser entendido axiologicamente dentro do espírito da lei de gestão fiscal, permeando as ações da administração em todos os exercícios.

Alerta-se à Gestora quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal no último ano de mandato.

DOS REGISTROS DA CIENTIFICAÇÃO/RELATÓRIO ANUAL

No exercício da fiscalização prevista no art. 70 da Constituição Federal, a Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o gestor sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas estão consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

(1) gastos de R\$ 3.000,00 com diárias sem os devidos comprovantes [Processos de Pagamento ns. 427 e 603]. Na defesa, a Prefeita não se manifestou a respeito. Por não ter comprovado a regularidade da aplicação dos recursos públicos respectivos, outro caminho

não resta a este Tribunal de Contas senão o de imputar o ressarcimento, com recursos pessoais, dos **R\$ 3.000,00** em desfavor da Prefeita, sem prejuízo da multa cominada no art. 71, III, da Lei Complementar n. 6/91.

(2) falhas em processos de contratação consistentes em ausências de laudos de avaliação imobiliária e de comprovantes de publicidade, conforme Achados de finais 737 e 738, os quais foram apresentados na defesa, de modo a saná-las.

(3) descumprimento da Resolução TCM/BA n. 1.282/09 com a não inserção de dados no SIGA relativos a certidões de regularidade fiscal e trabalhista de empresas contratadas pela Prefeitura.

DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

- ⤴ **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** foi cumprido o art. 212 da Constituição Federal, pois foram aplicados **27,48%** (**R\$ 11.854.987,98**) da receita resultante de impostos e transferências, quando o mínimo exigido é de 25%.
- ⤴ **FUNDEB:** foi cumprido o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo aplicado **80,77%** (**R\$ 7.571.673,70**) na remuneração do magistério, quando o mínimo é de 60%.

Registre-se, ainda, que as despesas do FUNDEB corresponderam a mais de 95% de suas receitas, no exercício em exame, em atendimento ao art. 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07.

- ⤴ **Ações e serviços públicos de saúde:** foi cumprido o art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, uma vez que foram aplicados **16,99%** (**R\$ 3.335.221,11**) dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da Constituição Federal (com a devida exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55), quando o mínimo exigido é de 15%.
- ⤴ **Transferência de recursos para o Legislativo:** Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.535.940,00**, foram efetivamente repassados **R\$**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

1.475.412,48, em conformidade com os parâmetros fixados no art. 29-A da Constituição Federal.

Das Glosas do FUNDEB

No exercício foram identificadas despesas glosadas de **R\$ 14.407,80**, tendo a Gestora apresentado na defesa os comprovantes bancários de restituição desse valor à conta do Fundo com recursos municipais (do. 18).

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Conforme dados do SIGA e documentos apresentados na defesa, os subsídios da Prefeita, Vice-Prefeito e Secretários Municipais obedeceram aos parâmetros legais estabelecidos na Lei Municipal nº 193/2016, fixados em **R\$ 15.000,00**, **R\$ 13.000,00** e **R\$ 5.000,00**, respectivamente.

DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Despesas com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabeleceu como limite para o total das despesas com pessoal o percentual de até 54% da Receita Corrente Líquida (art. 19, inciso II c/c o art. 20, inciso III, alínea “b”). Tal análise, por sua vez, é realizada a cada quadrimestre, período de apuração estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00. Descumprida esta exigência, o art. 23 determina que o percentual excedente seja eliminado nos dois quadrimestres seguintes, com pelo menos 1/3 no primeiro quadrimestre.

A DCE, em sua análise, registrou os seguintes percentuais (despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida):

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-----	-----	50,77
2013	42,38	45,35	66,32
2014	59,43	55,40	52,01
2015	52,12	54,09	50,98
2016	50,00	46,25	52,77
2017	49,12	55,05	56,16

No 2º quadrimestre de 2017, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **55,05%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. De acordo com Pronunciamento Técnico, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente, no 3º quadrimestre de 2017, o que não aconteceu, uma vez que ela correspondeu a **56,16%** da Receita Corrente Líquida, e o restante (2/3) no 1º quadrimestre de 2018.

Na defesa, a Gestora sustentou que uma série de despesas e elementos foram incluídos no cálculo sem observância da Instrução TCM/Ba n. 03/18, tendo ela solicitado a exclusão de **R\$ 1.627.832,69** pagos com as fontes 14 e 29.

A matéria foi objeto de análise complementar pela Superintendência de Controle Externo, cujo resultado está espelhado na planilha encaminhada a este Gabinete em 31/10/2018, que ora passa-se a considerar para efeitos do índice das despesas com pessoal. Na situação em apreço, à luz dos dados do Sistema SIGA, foram identificados gastos com pessoal custeados com recursos federais decorrentes de programas bipartite, especificamente nas fontes 14 e 29, no total de **R\$ 86.938,29**. Encontra-se na pasta "*notificação/notificação complementar*" o rol de programas federais retirados na planilha elaborada pela Superintendência de Controle Externo.

Deste modo, procede parcialmente a defesa da Gestora neste item, devendo ser retirado do cálculo de pessoal o valor de **R\$ 86.938,29**, referentes a gastos com pessoal financiados com as fontes 14 e 29.

Assim, considerando os questionamentos esclarecidos nesta oportunidade, ou seja, a exclusão de gastos com recursos federais de **R\$ 86.938,29**, o total de despesas com pessoal apurado no Pronunciamento Técnico de **R\$ 17. 753.340,09** foi alterado para **R\$ 17.666.401,80**, e o percentual de aplicação passou de **56,16%** para **55,88%**.

Em que pese a permanência do percentual acima do imposto pela LRF no 3º quadrimestre de 2017 (55,88%), esse descumprimento não terá repercussão no mérito destas contas, em virtude de a Gestora dispor de prazo até o 1º

quadrimestre de 2018 para eliminar o percentual excedente, conforme dispõe o art. 23 da LRF.

Conquanto a extrapolação do limite das despesas com pessoal seja uma irregularidade considerada grave, tendo em vista o seu potencial de comprometimento do equilíbrio das contas públicas, **ela deve ser objeto de ressalva**, visto que o gestor público tem prazo para a sua regularização, na forma em que dispõem os art. 23 c/c 66, da Lei Complementar nº 101/00, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 22 do mesmo normativo e no art. 169, §§3º e 4º da Constituição Federal.

Somente no caso da não adoção das providências previstas no art. 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal e, por conseguinte, na continuidade da extrapolação do limite das despesas do pessoal (54%), configura-se uma irregularidade gravíssima, sendo um dos principais motivos de rejeição de contas. Deve a Administração eliminar o percentual excedente até o 1º quadrimestre de 2018.

Outros aspectos da LRF

Foi cumprido o art. 9º, § 4º, com a realização de todas as audiências públicas ali exigidas, e atendidos os arts. 52 e 54, com a publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e dos Resumos de Execução Orçamentária (RREO).

Quanto à **transparência pública**, a área técnica deste Tribunal desenvolveu um procedimento para acompanhamento do cumprimento do art. 48-A, atinente à publicação das informações relativas à execução orçamentária e financeira do Município. Nesse sentido, após análise dos dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, foi atribuído índice de transparência de **3,68**, de uma escala de 0 a 10, sendo classificado como **“insuficiente”**, o que enseja maiores esforços da Administração no sentido de promover melhorias necessárias no portal de Transparência do Município, para o fiel cumprimento do art. 48-A da LRF.

ENQUADRAMENTO DO ÍNDICE	
CONCEITO	ESCALA
INEXISTENTE	0



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CRÍTICA	0,1 a 1,99
PRECÁRIA	2 a 2,99
INSUFICIENTE	3 a 4,99
MODERADA	5 a 6,99
SUFICIENTE	7 a 8,99
DESEJADA	9 a 10

RESOLUÇÕES TCM

Foram apresentados:

- ⤴ o Relatório Anual de Controle Interno de 2017 (art. 9º, item 33 da Resolução TCM n.º 1060/05). Registra o Pronunciamento Técnico que o documento não contempla os resultados das ações referentes ao achados do Relatório Anual, devendo o gestor adotar providências para que tal falha não se repita em exercícios futuros, em atendimento à Res. TCM n. 1120/05;
- ⤴ a Declaração de Bens da Gestora (art. 11 da Resolução TCM n.º 1060/05);
- ⤴ o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB (art. 31 da Res. 1.276/08) – na defesa;
- ⤴ o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (art. 13 da Res. 1.277/08);
- ⤴ o Questionário do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM (Res. TCM n. 1344/16).

No exercício, foram recebidos **R\$ 137.980,30** e **R\$ 35.692,79** a título de Royalties/Fundo Especial e de CIDE, sem registros de despesas glosadas.

O Pronunciamento Técnico não registra pendência de prestação de contas de repasse a título de subvenção.

Deixa esta Relatoria de se manifestar sobre os gastos com obras e serviços de engenharia e noticiário, propaganda ou promoção, assim como sobre sua conformidade com a Resolução TCM nº 1282/09, visto que o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA), o que não prejudica futuras

apurações.

MULTAS E RESSARCIMENTOS

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências, das quais duas multas (**R\$ 3.300,00**) e dois ressarcimentos (**R\$ 36.724,39**) são de responsabilidade da Gestora destas contas.

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
00939-13	JANDIRA SOARES SILVA XAVIER	PREFEITA	16/10/2016	R\$ 800,00
02950-14	JANDIRA SOARES SILVA XAVIER	PREFEITO	22/03/2015	R\$ 2.500,00
96944-15	ANDERSON CLEYTON SANTOS ALMEIDA	Prefeito	10/01/2016	R\$ 2.500,00
10034-13	Milton Arlindo de Souza	Presidente da Camara	20/01/2014	R\$ 600,00
96943-15	GILVANE FEBRONIO DOS SANTOS	Presidente da Camara	30/01/2016	R\$ 600,00
02423e16	ANDERSON CLEYTON SANTOS ALMEIDA	Prefeito	14/01/2017	R\$ 1.500,00
02681e16	GILVANE FEBRONIO DOS SANTOS	Presidente da Camara	21/01/2017	R\$ 1.000,00
17053-15	ANDERSON CLAYTON SANTOS ALMEIDA	PREFEITO	09/04/2017	R\$ 5.000,00
07834e17	GILVANE FEBRONIO DOS SANTOS	Presidente da Camara	08/03/2018	R\$ 600,00
07625e17	ANDERSON CLEYTON SANTOS ALMEIDA	Prefeito	04/02/2018	R\$ 5.000,00

Informação extraída do SICCO em 27/09/2018.

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
09977-13	JANDIRA SOARES SILVA XAVIER	PREFEITO	20/01/2014	R\$ 23.662,44	09977-13
00939-13	JANDIRA SOARES SILVA XAVIER	EX-PREFEITA	16/10/2016	R\$ 13.061,95	
09659-01	ANTONIO CIRILO DA SILVA	VEREADOR	10/11/2001	R\$ 364,48	PG. R\$490,62 SALDO A RESTITUIR DE R\$364,48 DECORRENT E ATUALIZ.PRO C.95194-07
09659-01	MACEMINO DE SOUZA	VEREADOR	10/11/2001	R\$ 364,48	PAGO R\$490,62 SALDO A RESTITUIR DE R\$364,48 DECORRENT E ATUALIZAÇÃO PROC.95195-07 ANEXO AO 95194-07
10034-13	MILTON ARLINDO DE SOUZA	PRESIDENTE DA CÂMARA	20/01/2014	R\$ 1.330,00	

96966-14	ANDERSON CLEYTON SANTOS ALMEIDA	PREFEITO	13/04/2015	R\$ 30.438,58	PAGO PARC R\$8932,93 EM 23/03/2015 CI 060/16 SGE. DOCS A IRCE EM 02/02/16. - PROC. 00620-17 ENCAMINHA DO A IRCE EM 21/02/17 PARA VALIDAÇÃO DOS PAGAMENTOS DATADOS EM 18/11/16 E 23/03/15 NOS VALORES DE R\$21.505,65 E 8.932,93, RESPECTIVAMENTE
02423e16	ANDERSON CLEITO SANTOS ALMEIDA	PREFEITO	14/01/2017	R\$ 4.456,56	
07625e17	ANDERSON CLEYTON SANTOS ALMEIDA	PREFEITO	04/02/2018	R\$ 73.329,80	

Informação extraída do SICCO em 27/09/2018.

Na defesa, a Gestora apresentou as guias de pagamento das multas de **R\$ 800,00 e R\$ 2.500,00** (processos nº 00939-13 e 02950-14), bem como do ressarcimento de **R\$ 13.061,95** (processo nº 00939-13), de sua responsabilidade, devendo a **DCE** proceder à análise desses documentos para fins de registro (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - docs. Nº 24, 25 e 26).

Sobre as demais cominações, a Administração não comprovou as medidas adotadas para cobrança, devendo a Gestora adotar medidas efetivas de cobrança, sob pena de responsabilidade.

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do Gestor que der causa à sua prescrição resultará em **lavatura de Termo de Ocorrência para ressarcimento** do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de improbidade administrativa**, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

DAS DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA/PROCESSOS

Tramita nesta Corte de Contas o Termo de Ocorrência TCM nº 07659e18 contra a **Srª Jandira Soares Silva Xavier**, Gestora destas contas, ressaltando-se que o presente pronunciamento é emitido sem prejuízo das decisões que posteriormente vierem a ser emitidas por este Tribunal.

Como não poderia deixar de ser, a análise desta prestação de contas levou em consideração as impropriedades ou irregularidades apontadas pela Inspeção Regional de Controle Externo na Cientificação/Relatório Anual e do exame contábil feito no Pronunciamento Técnico.

O alcance deste exame está, portanto, restrito às informações constantes da Cientificação/Relatório Anual e do Pronunciamento Técnico, sobre os quais a Gestora foi notificada para apresentar defesa, o que, por outro lado, não lhe assegura quitação plena de outras irregularidades que, no exercício contínuo da fiscalização a cargo deste Tribunal, venham a ser detectadas.

VOTO

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II, c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas**, das contas da **Prefeitura Municipal de Baianópolis**, exercício financeiro de 2017, constantes do presente processo, de responsabilidade da **Srª Jandira Soares Silva Xavier**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- △ descumprimento do limite de despesa com pessoal imposto pelo art. 20, III, 'b' ao aplicar **55,88%** da Receita Corrente Líquida no 3º quadrimestre (o Município se encontra em prazo de recondução até o 2º quadrimestre de 2018);
- △ ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela DCE, notadamente: gastos de **R\$ 3.000,00** com diárias sem os devidos comprovantes e descumprimento da Resolução TCM/BA n. 1.282/09 com a não inserção de dados no SIGA relativos a certidões de regularidade fiscal e trabalhista de empresas contratadas pela Prefeitura.

- ⤴ baixa cobrança da dívida ativa;
- ⤴ omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município;
- ⤴ deficiente Relatório do Controle Interno;
- ⤴ existência de déficit orçamentário;
- ⤴ descumprimento do art. 48-A da LRF pela não disponibilização, de forma satisfatória, do acesso às informações referentes às receitas e despesas do Município no Portal de Transparência da Prefeitura;
- ⤴ falhas na elaboração dos demonstrativos contábeis que não retratam a realidade patrimonial do Município em 2017;

Por essas irregularidades, aplica-se ao gestor, com arrimo no art. 73, c/c o art. 76, inciso III, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, além do ressarcimento ao Erário municipal, com recursos pessoais, de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, pela não comprovação de gastos com diárias, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantias essas que deverão ser quitadas no prazo e nas condições estipulados nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações à Gestora:

- ⤴ adotar medidas efetivas de cobrança das multas e ressarcimentos pendentes, aplicados a agentes políticos do Município, sob pena de responsabilidade, promovendo a sua inscrição, na dívida ativa, daqueles que ainda não o foram, inclusive com promoção de ação executiva judicial, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no artigo 71, § 3º da Constituição da República, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo;
- ⤴ promover medidas para o ingresso da receita da Dívida Ativa à conta da Prefeitura Municipal, como forma de elevar a arrecadação direta;
- ⤴ adotar as medidas previstas nos incisos I a V, do art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, entre outras, as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 da mesma Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;

- ✦ promover a correta inserção de dados e informações da gestão municipal no SIGA, em conformidade com a Resolução TCM n 1282/09;
- ✦ estruturar o Setor de Patrimônio, objetivando o criterioso controle dos bens patrimoniais da Prefeitura de forma analítica, nos termos do art. 94 da Lei 4.320/64 e fazer constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9;
- ✦ promover melhorias nas informações disponíveis no Portal de Transparência, no sentido de disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes à execução orçamentária do Município, para fiel atendimento ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- ✦ estruturar o Setor de Contabilidade para que os erros apontados neste pronunciamento não mais se repitam, fazendo com que os demonstrativos financeiros reflitam a realidade patrimonial da Prefeitura, em atendimento às normas do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Determinações à DCE:

- ✦ analisar, para fins de registro, as guias de pagamento das multas e ressarcimentos apresentadas na pasta da defesa (docs. 24, 25 e 26);
- ✦ analisar o comprovante de restituição à conta do FUNDEB para atualização do sistema (pasta “Defesa à Notificação da UJ” - doc. 18).

Ciência a interessada.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 2018.

Cons. Fernando Vita



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Presidente em Exercício

Cons. Subst. Antonio Emanuel

Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.